



PROCESSO N.º 0003982-31.2018.8.14.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM  
REVISÃO CRIMINAL  
REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESA.

**EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO REVISIONAL BASEADO NO JULGAMENTO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E CONTRA TEXTO DE LEI. PROVAS FORJADAS E INOCÊNCIA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPROCEDÊNCIA.

1. As decisões jurisprudenciais citadas na exordial para desconstituir a sentença não se adequam ao caso, seja pela natureza das ações que elas foram proferidas, seja pela especificidade do caso abordado, que possui peculiaridades que dissonam da matéria discutida.
2. O julgamento contra a evidência dos autos é aquele totalmente divorciado de qualquer sustentação fático-probatória. In casu, o requerente não juntou aos autos os depoimentos testemunhais produzidos durante a instrução, mas tão somente dois que lhe interessavam, obstando a plena reanálise de provas. Outrossim, os próprios depoimentos juntados são contraditórios e claramente tendenciosos, não servindo para desconstituir uma sentença transitada em julgado.
3. Outrossim, pelo que foi possível se extrair dos autos, a autoria está totalmente provada pelos depoimentos das testemunhas de acusação e corréus. E a materialidade, pelo laudo pericial que concluiu pela natureza entorpecente das substâncias apreendidas, sendo que as provas ditas forjadas pelo Requerente não foram exclusivamente adotadas para basear a sentença condenatória, já que outros argumentos serviram para alicerçar a condenação, razão pela qual a decisão condenatória deve ser mantida.
4. Não cabe o reconhecimento do tráfico privilegiado a quem se dedica à atividade criminosa e foi condenado por associação para o tráfico.
5. Pedido revisional conhecido e indeferido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal, da Comarca de Belém, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E INDEFERIR O PEDIDO REVISIONAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por JOSÉ EVERALDO BATISTA DOS SANTOS, com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal, contra a sentença que o condenou à pena de 7 (sete) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e 5 (cinco) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35 da mesma Lei Especial, as quais, somadas, redundaram na pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.800 (um mil e oitocentos) dias-multa.

O Requerente objetiva desconstituir a sentença condenatória, defendendo sua inocência. Para tanto, alega que o julgamento realizado em 1º Grau de jurisdição foi contra a evidência dos autos, sustentado em provas e depoimentos forjados, e que as testemunhas de acusação o excluíram da prática delitativa, requerendo, ao final, sua absolvição, e aplicação do tráfico privilegiado. Também alegou o Requerente que a decisão condenatória contrariou texto expresso de lei penal, a ser entendido como decisão jurisprudencial mais benigna do Supremo Tribunal Federal que trancou ação penal em habeas corpus em crime de tráfico.

Juntou documentos (fls. 24/453 – dois volumes).

Às fls. 456 foi deferido o pedido de justiça gratuita.

E às fls. 458/462, o Ministério Público d e 2º Grau apresentou parecer pelo indeferimento do pleito revisional.

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

O Requerente, no presente pedido revisional, defende sua absolvição, posto que o julgamento proferido pelo Juízo a quo teria baseado-se em provas ilícitas e forjadas que levaram a erro na sua condenação, posto que o mesmo é inocente e não pode ser punido por um crime que não cometeu, e há duas testemunhas que o excluíram do fato criminoso. Além disso, também alega o Requerente que a decisão condenatória contrariou texto expresso de lei penal, a ser entendido como decisão jurisprudencial mais benigna do Supremo Tribunal Federal que trancou ação penal em habeas corpus em crime de tráfico. Por fim, requer a aplicação do benefício do tráfico privilegiado.

Em primeiro lugar, destaca-se deve-se entender que o pedido revisional deve ser conhecido mesmo quando se pretende apenas uma nova análise das provas, eis que o reexame do conteúdo probatório é o único meio de saber se a decisão contrariou ou não a evidência dos autos. (Mirabete, Julio Fabbrini, In Processo penal. 8.ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 678).

Em segundo lugar, vale ressaltar, antes de mais nada, que esta é a segunda vez que esta Corte reexamina as provas produzidas nos autos principais, uma vez que o Requerente já havia ingressado com recurso de apelação, sob os mesmos fundamentos, o qual foi julgado improvido pela 1ª Turma de Direito Penal, sob a Relatoria da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Acórdão n.º 183.278, de 20.11.2017).

O STJ não admite revisão criminal para simples rediscussão de matéria já



analisada em recurso anterior. Nesse sentido: 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). (AgRg no AREsp 830554/SP, Ministro JORGE MUSSI, DJ 20/09/2018). Dito isso, vamos aos pedidos do Requerente.

Em suas razões revisionais, contesta o Requerente sua condenação já que dois corréus, Sra. Maria Zuleide Costa da Silva e Sr. Rone Charles Luca Maia, o teriam inocentado durante seus interrogatórios judiciais e que, portanto, sua condenação encontra-se totalmente contrária às provas dos autos.

Ocorre que, em primeiro lugar, o Requerente não juntou todos os depoimentos testemunhais produzidos durante a instrução criminal, já que na audiência ocorrida no dia 19.11.2015, foram ouvidas 6 (seis) testemunhas entre acusação e defesa, além dos corréus Zuleide e Rone, e às fls. 51 desta revisional só há cópia dos depoimentos dos corréus, ou seja, o Requerente só juntou a estes autos os depoimentos que lhe eram interessantes, excluindo os demais, o que obsta o pleno reexame da matéria probatória, pois só há como dizer se o magistrado decidiu contra às evidências dos autos se o Tribunal reanalisa todas as provas que dispunha o julgador ao proferir a sentença, na visão do Prof. Mirabete.

Em segundo lugar, mesmo que se fosse considerar como prova apenas os depoimentos citados dos corréus Zuleide e Rone, ainda assim não seriam suficientes para elidir a condenação do Requerente, isso porque ambos os Réus entraram em clara contradição em vários pontos a respeito da participação própria e de José Everaldo, ora Requerente, no crime de tráfico, sendo que ao final de seu interrogatório a Ré Maria Zuleide confirmou sim a participação do Requerente no tráfico ilícito de entorpecentes, entrando em contradição afirmações feitas por ela nesse mesmo interrogatório judicial, as quais geraram, inclusive, confrontação do D. Promotor de Justiça a respeito de suas afirmações opostas.

Assim, não há como dar a credibilidade pretendida pela defesa à palavra de uma corré que não conseguiu sustentar sua versão dos fatos, apresentando, aliás, mais de uma. Da mesma forma o corréu Rone, o qual também entrou em contradição com o depoimento de Zuleide em vários pontos significativos, como apontado na audiência de instrução e julgamento parcialmente juntada às fls. 51.

Outrossim, na sentença combatida, o magistrado faz referência a outros depoimentos prestados, e não juntados a essa ação, e que incriminaram o Requerente, portanto, as provas ditas forjadas pela defesa não foram exclusivamente adotadas para basear a sentença condenatória, já que outros argumentos serviram para alicerçar a condenação.



Sabemos que a palavra de policiais a respeito da prática delitativa, ao ser taxada de mentirosa, precisa ser contraditada e provada, não bastando meras alegações, portanto, valem como prova. Daí porque não é suficiente que a defesa venha a simplesmente afirmar que os policiais forjaram a situação flagrancial contra os réus e que seus testemunhos não servem para provar os crimes, dando ênfase apenas à palavra dos corréus, supostamente inocentando o Requerente.

E havendo outras provas a alicerçar a sentença condenatória não há como se falar em julgamento totalmente contrário às evidências dos autos.

No que tange ao argumento de contrariedade da decisão a texto expresso de lei penal, requer a defesa que se reconheça que a decisão monocrática foi contrária à texto expresso de lei penal, citando, em interpretação extensiva, decisão jurisprudencial supostamente mais benigna, ou seja, a defesa pretende que recebamos jurisprudência paradigma para inocentar o Requerente.

Além de não possuir respaldo legal, pois a ação revisional não tem natureza de recurso de embargos de divergência, a jurisprudência citada pela defesa na petição inicial não pode simplesmente ser transportada para estes autos como se do mesmo caso tratasse, isso porque cita ação de habeas corpus em que houve o trancamento da ação penal em face da ínfima quantidade de entorpecentes apreendida, pura e exclusivamente; e não leva em consideração, portanto, as peculiaridades do presente caso, em que há réus confessos de que praticavam o tráfico, que já estavam sendo monitorados pela polícia, e que a quantidade de drogas que foi apreendida era apenas um dos fatores existentes para caracterizar o crime, ou seja, não se adequa a decisão paradigma ao presente feito, até porque a corré Zuleide, dona da casa em que a droga foi apreendida, confirmou que traficava, ou seja, não era simplesmente uma usuária de drogas como no caso paradigma, e que existiu posse de droga anterior de maior quantidade, o que confirma a associação para o tráfico, inclusive, que todos os réus foram condenados.

Assim, não houve contrariedade a texto expresso de lei.

Desta forma, entendo que a autoria está provada pelos e laudos periciais, depoimentos das testemunhas e pelas declarações dos próprios corréus, que claramente pretendiam inocentar o Requerente, porém, entraram em contradições insuperáveis, elidindo o pedido revisional. No que tange ao pedido de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, além do magistrado ter suficientemente fundamentado sua inaplicabilidade, atesta-se que não há como conceder o benefício a quem se dedica à atividade criminosa, e no presente caso, o Requerente foi condenado no crime de associação para o tráfico, o que é totalmente incompatível com o benefício pleiteado. Nesse sentido: A teor do entendimento desta Corte, a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes. (STJ - HC 455620/SP, Ministra LAURITA VAZ, DJ 09/10/2018).

Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO E INDEFIRO o pedido revisional.



---

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator